



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107189-14.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ NILTON BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALPHA & OMEGA, MERCOBR VEICULOS EIRELI, e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1107189-14.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: José Nilton Barbosa da Silva

Apelados: Alpha & Omega, Mercobr Veiculos Eireli, e Aymoré Crédito,
Financiamento e Investimento S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo

VOTO Nº 11160/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Vício do produto – Ação redibitória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelo do consumidor – Alegação de que o veículo contém vício oculto à época da compra e venda que lhe diminuíram o valor ou o tornou impróprio para o uso a que se destina – Controvérsia de fato não dirimida - Relevância do desate da questão – Determinação de ofício da realização de perícia judicial sobre o automóvel – Inversão do ônus da prova, fundada na verossimilhança da alegação do consumidor, que encontra respaldo nos autos em laudo de vistoria produzido por terceiro – Sentença cassada – Recurso PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ NILTON BARBOSA DA SILVA, que contende com "ALPHA & ÔMEGA, MERCOBR VEÍCULOS EIRELI" e "AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A", em face da r. sentença de fls. 212/215, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Razões de apelação a fls. 218/225. Sustentou o apelante que o veículo possui vícios ocultos tais como a estrutura empenada, motor furado e avarias, somente identificados após a compra, informações estas omitidas pela

apelada. Aduziu que, conquanto o Juízo da origem tenha afirmado que o laudo encomendado pela apelante não explicita que houve batida no veículo e que o apelante não pleiteou a realização da inspeção técnica, existiu sim o requerimento, contido no item 6 dos pedidos. Apontou que o caso é de inversão do ônus probatório com espeque na legislação consumerista. Consignou que a rescisão contratual e a indenização por danos materiais e morais se fazem medidas de rigor. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente e, implicitamente, a cassação da sentença para a produção de inspeção técnica e, se necessário, realização de audiência.

Contrarrazões a fls. 230/239 e 240/251. Requereram as apeladas a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo demanda **PROVIMENTO**.

Há controvérsia de fato entre as partes a respeito de (i) se o veículo continha vício oculto à época da compra e venda, consistente na constatação *a posteriori* de que o automóvel tinha o painel direito amassado, avaria característica de carro batido (fls. 02) e (ii) se tal vício, caso existente, diminui consideravelmente o valor do bem ou o torna impróprio para o fim a que se destina.

Nesta esteira, considerando a relevância da resolução da aludida questão de fato no desate do feito, tenho que a hipótese concreta exige que, com

espeque na regra do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil¹, seja determinada de ofício a produção da prova pericial sobre o automóvel para obtenção de resposta, pelo menos, das duas dúvidas suscitadas supra.

Considerando que há verossimilhança na alegação do apelante, escorada em documento produzido por empresa especializada em vistoria automotiva (fls. 27/33), inverte o ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que ora declaro como regra de diligência, a fim de que eventual uso da máxima em pronunciamento judicial de mérito não configure decisão-surpresa.

Ante o exposto, CASSO a r. sentença vergastada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. [...]"